



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019228-67.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SANDRA APARECIDA SPINOZZI, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n. 1019228-67.2024.8.26.0562

Apelante: 1019228-67.2024.8.26.0562

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

1ª Vara Cível de Santos

Juiz de 1º grau: Raul Marcio Siqueira Júnior

Voto n. 281

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Sandra Aparecida Spinozzi contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação contra Itaú Seguros de Auto Residência S.A., condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A apelante busca a majoração da indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência do valor arbitrado a título de indenização (R\$ 3.000,00) por danos morais em razão da recusa da seguradora em pagar a indenização securitária.

III. Razões de Decidir

3. A mera violação de um direito subjetivo não configura, por si só, dano moral passível de compensação pecuniária.

4. O valor arbitrado é considerado suficiente para compensar a eventual lesão moral sofrida, não havendo justificativa para sua majoração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera violação de um direito subjetivo não configura automaticamente dano moral. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar a lesão, sem necessidade de majoração se já adequado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018724-71.2021.8.26.0625, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.01.2023.

TJSP, Apelação Cível 1006631-36.2021.8.26.0606, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2023.

Trata-se de apelação interposta por SANDRA APARECIDA SPINOZZI contra a r. sentença de fls. 415/420, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação por ela movida contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA S.A. para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$8.883,76 e por danos morais no valor R\$ 3.000,00.

Sustenta a apelante, em síntese, que a recusa da ré ao pagamento da indenização securitária lhe causou grave dano moral, não sendo suficiente, à compensação, o valor arbitrado pelo Juízo. Requer, assim, a majoração da indenização.

Intimada, a apelada não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Versa o caso em questão sobre descumprimento de contrato de seguro pela apelada quando da ocorrência de sinistro – furto qualificado –, sob fundamento de que o fato não encontraria subsunção às previsões contratuais.

Por entender incabível a justificativa, o DD. Juízo condenou a apelada ao pagamento da indenização securitária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

Postula a autora a majoração da indenização por danos morais, sob o fundamento de que o *quantum* arbitrado não é suficiente à compensação.

Sem razão, contudo, a apelante.

De fato, não procede a afirmação de que a mera violação de um direito subjetivo é apta à configuração do dano moral, pois, se assim fosse, a procedência de qualquer demanda já traria, em seu bojo, o reconhecimento da lesão espiritual passível de compensação pecuniária. Com orientação semelhante os precedentes desta Câmara:

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor e do Ministério Público, insistindo no pedido de indenização por danos morais. Revelia dos réus que gera a

presunção relativa das alegações de fato formuladas na inicial. Ausência de circunstância excepcional que justifique a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Inexistente prova ou evidência de que os réus sabiam da incapacidade civil do autor e que lhe venderam imóvel visando a obtenção de vantagem indevida. Posterior alienação do bem a terceiro que, por si só, não comprova que os demandados agiram com má-fé. Simples ajuizamento de execução contra o autor, sem demonstração de efetivo prejuízo a esfera de direitos extrapatrimoniais ou prática indevida de qualquer ato constritivo de bens, que não configura dano moral indenizável. Sentença mantida. Inadmissibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade. Afastamento de ofício da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade (Tema 1076 do STJ). Verba honorária devida pelos réus alterada, de ofício, para 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC. Recursos desprovidos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1018724-71.2021.8.26.0625; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Compromisso de compra e venda. Crédito associativo. Vinculação do prazo de entrega da unidade à assinatura do contrato de financiamento da obra. Inadmissibilidade. Tese firmada pelo STJ (Tema 996). Datas propostas pela vendedora para aprovação do financiamento que, ademais, não foram cumpridas. Resolução por culpa das rés mantida. Multa contratual devida. Dano moral, contudo, não configurado. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1006631-36.2021.8.26.0606; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Como é cediço, "Os danos morais [entretanto] surgem em decorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior” (REsp. n. 628.854 Rel. Min. Castro Filho, j. 03.5.2007), o que, à evidência, não se caracterizou na hipótese dos autos. No mesmo sentido: "Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.346.581/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 12/11/2012).

No caso concreto, portanto – diante da ausência de irresignação por parte da ré -, o valor arbitrado é suficiente a compensar a eventual lesão moral sofrida pela autora, não comportando, pois, qualquer alteração.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Incabível a majoração de honorários, pois não condenada a apelante ao pagamento em primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR